

LEI Nº 213/2017

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. A tarifa para a Contribuição será aplicada progressivamente aos contribuintes, conforme a faixa de consumo (kWh) em que estiverem inseridos perante a Concessionária de energia elétrica, em conformidade com as tabelas abaixo descritas.

§ 1º – Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXAS DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALOR (R\$)
CONSUMIDORES ATE 30 kWh	1,20
CONSUMIDORES DE 31 A 50 kWh	2,20
CONSUMIDORES DE 51 A 100 kWh	3,70
CONSUMIDORES DE 101 A 150 kWh	11,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 kWh	18,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 kWh	36,00
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 kWh	60,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000 kWh	120,00

§ 2º – Para os contribuintes classificados como comércio ou indústria com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXAS DE CONSUMO INDUSTRIAL E COMERCIAL	VALOR (R\$)
CONSUMIDORES ATÉ 30 kWh	4,20
CONSUMIDORES DE 31 A 50 kWh	4,40
CONSUMIDORES DE 51 A 100 kWh	7,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 kWh	14,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 kWh	21,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 kWh	42,00
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 kWh	70,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000 kWh	140,00

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela Empresa Concessionária.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 2017.



GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
PREFEITO